DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Quinta-feira, 29 de outubro de 2026 | **Ano III | Edição nº 464** | **Página 1 de 13**

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Despacho 2
Outros atos administrativos 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA

PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

DESPACHO ADMINISTRATIVO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 614/2026 |
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026 | EDITAL Nº 05/2026
RECORRENTE: SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº 07.855.006/0001-90
RECORRIDA: TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ nº 10.412.300/0001-31

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 017/2026, Processo Administrativo nº 614/2026, promovida pelo Município de Boraceia/SP.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana destinada à implantação de avenida projetada, abrangendo serviços de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, construção de guias e sarjetas, iluminação pública, ciclofaixa, paisagismo, sinalização viária, travessia sobre córrego e demais serviços correlatos, sob o regime de empreitada por preço global.

A recorrente questiona a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, sustentando que as demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024 apresentam inconsistências materiais, divergências aritméticas e incompatibilidades entre rubricas patrimoniais, documentos de certificação contábil e a Demonstração do Resultado do Exercício.

Argumenta que tais irregularidades comprometem a consistência e a confiabilidade da documentação apresentada, em desconformidade com a exigência estabelecida no item 12.3, alínea “a”, do instrumento convocatório.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e argumentando, essencialmente, que os índices econômico-financeiros referentes ao exercício de 2025 atendem aos parâmetros estabelecidos no edital, bem como que as divergências identificadas em 2024 não seriam suficientes para comprometer sua habilitação.

Considerando os documentos apresentados na fase de habilitação, as razões recursais e as contrarrazões oferecidas, passa-se à análise fundamentada da controvérsia.

PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BORACEIA
PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo é cabível nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, por se insurgir contra decisão de habilitação de licitante.

Conforme os registros do procedimento recursal, a empresa recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando posteriormente suas razões no prazo disponibilizado pelo sistema eletrônico.

A empresa recorrida exerceu regularmente o direito ao contraditório, mediante apresentação de contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente legitimidade, interesse recursal, tempestividade e cabimento, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto, passando à apreciação de seu mérito.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

A fase de habilitação destina-se à verificação objetiva do atendimento às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível dispensar exigências obrigatórias em benefício de determinado participante.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

O inciso I desse dispositivo prevê a apresentação do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Em consonância com a legislação, o item 12.3, alínea "a", do edital estabelece a seguinte exigência: "Balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei."

Por sua vez, o item 12.3, alínea "b", estabelece a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00, calculados com base no balanço patrimonial do último exercício social exigível.

As disposições possuem finalidades distintas e complementares. A primeira exige a apresentação regular das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, enquanto a segunda disciplina os parâmetros objetivos para aferição dos índices econômico-financeiros.

PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BORACEIA
PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

Consequentemente, o atendimento aos índices mínimos referentes ao exercício social de 2025 não afasta a obrigação de comprovação da regularidade das demonstrações contábeis de 2024.

Da mesma forma, não se pretende exigir índices mínimos adicionais relativos ao exercício de 2024, uma vez que o instrumento convocatório expressamente estabeleceu o último exercício social exigível como referência para o cálculo dos índices.

A presente análise concentra-se, portanto, na consistência, regularidade e suficiência das demonstrações contábeis obrigatórias referentes ao exercício social de 2024.

IV - DA ANÁLISE TÉCNICA E CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES DE 2024

4.1. Da divergência entre o termo de exatidão e o balanço patrimonial

Na documentação apresentada pela empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, o termo de exatidão constante da folha 177 do Livro Diário nº 15 indica que os valores do Ativo e do Passivo acrescido do Patrimônio Líquido importam em R$ 1.644.519,29.

Entretanto, o balanço patrimonial apresentado na folha 176 registra total de R$ 2.297.513,14. A diferença entre os montantes corresponde a R$ 652.993,85.

A divergência possui expressão material significativa em relação ao total informado e não pode ser considerada mero arredondamento ou diferença irrelevante.

A declaração de exatidão deve guardar correspondência com as informações patrimoniais que pretende atestar, sendo indispensável que os valores certificados apresentem coerência com os demonstrativos correspondentes.

A incompatibilidade identificada compromete a consistência documental necessária à comprovação da situação econômico-financeira da sociedade empresária.

4.2. Das divergências na composição do ativo não circulante

O balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 apresenta imobilizado bruto de R$ 1.132.605,45; depreciação acumulada de R$ 1.079.767,46; imobilizado líquido calculado de R$ 52.837,99; e imobilizado líquido consignado no balanço de R$ 82.787,40.

Verifica-se, portanto, diferença de R$ 29.949,41 entre o valor matematicamente apurado e o montante registrado.

Adicionalmente, os valores individualizados das contas de depreciação acumulada totalizam R$ 1.019.767,46, enquanto o subtotal informado corresponde a R$ 1.079.767,46, representando diferença de R$ 60.000,00.

As inconsistências atingem rubricas patrimoniais relevantes, diretamente relacionadas à composição do ativo não circulante.

Município de Boracéia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA
PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

A existência de autenticação formal do documento não comprova, por si só, a correção material dos valores consignados nas demonstrações. A regularidade documental exigida pelo edital pressupõe informações contábeis suficientemente coerentes e aptas a demonstrar a situação patrimonial da empresa.

4.3. Das inconsistências na Demonstração do Resultado do Exercício

A Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 apresenta receita líquida de R$ 1.978.891,86 e custos de R$ 600.566,36. A diferença matemática entre esses valores corresponde a R$ 1.378.325,50.

Entretanto, a rubrica intermediária de lucro bruto apresentada no demonstrativo não corresponde ao resultado dessa operação.

Também foi identificada diferença de R$ 3.528,31 entre a recomposição aritmética apresentada nas contrarrazões e o resultado consignado na demonstração.

Embora a diferença corresponda numericamente à rubrica de despesas financeiras, a coincidência não afasta a necessidade de consistência entre os valores e a estrutura dos demonstrativos contábeis.

Registra-se, por precisão técnica, que o resultado final de R$ 394.113,18 indicado na folha 179 da DRE também consta da folha 177 do balanço patrimonial.

Assim, a análise não se fundamenta em suposta divergência entre esses dois valores finais, mas nas inconsistências identificadas na formação e apresentação das rubricas intermediárias.

Essas inconsistências comprometem a clareza e a consistência dos demonstrativos exigidos para comprovação da habilitação econômico-financeira.

4.4. Das divergências na declaração de índices econômico-financeiros de 2024

A documentação apresentada contém declaração de índices financeiros referente ao exercício de 2024 na qual foram utilizados valores distintos de ativo circulante para determinadas operações.

Na apuração da Liquidez Geral, consta ativo circulante de R$ 1.934.726,90. Na apuração da Liquidez Corrente, consta ativo circulante de R$ 2.214.724,74. A diferença entre os valores corresponde a R$ 279.997,84.

Trata-se de inconsistência objetiva entre informações referentes à mesma rubrica patrimonial.

Ressalta-se que não se está estabelecendo critério eliminatório adicional relativo aos índices financeiros de 2024. A divergência é examinada exclusivamente sob o aspecto da consistência, correspondência e confiabilidade das informações contábeis apresentadas.

PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BORACEIA
PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

4.5. Da apreciação conjunta das inconsistências

As divergências identificadas não se limitam a diferenças isoladas de pequena expressão.

A análise considera o conjunto de incompatibilidades verificadas entre o termo de exatidão, o balanço patrimonial, as rubricas do ativo não circulante, a depreciação acumulada, a Demonstração do Resultado do Exercício e a declaração de índices financeiros de 2024.

Tais circunstâncias evidenciam inconsistências materiais relevantes na documentação apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A conclusão não decorre de presunção de fraude ou falsidade documental, mas da avaliação objetiva da suficiência e da consistência dos demonstrativos exigidos pelo instrumento convocatório.

V - DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.** sustenta que os índices financeiros de 2025 superam os parâmetros mínimos previstos no edital. Os valores apresentados indicam Liquidez Geral de 17,34, Liquidez Corrente de 41,02 e Solvência Geral de 19,65.

Tais resultados superam matematicamente os índices mínimos estabelecidos no item 12.3, alínea “b”, do edital.

Entretanto, o atendimento a esses índices não afasta a exigência autônoma de apresentação regular das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis.

Quanto às divergências de 2024, as contrarrazões reconhecem determinados desencontros numéricos e apresentam hipóteses explicativas relacionadas a erros de apresentação, classificação ou totalização.

Todavia, as justificativas apresentadas não demonstram integralmente a conciliação das diferenças materiais identificadas, especialmente quanto ao termo de exatidão, à composição do imobilizado, aos valores de depreciação acumulada e às informações constantes da declaração financeira.

A Administração considera pertinentes os argumentos defensivos relativos à distinção entre capital social e patrimônio líquido, à transformação da antiga EIRELI em sociedade limitada e à impossibilidade de exigir índices adicionais não previstos no edital.

Essas questões, isoladamente, não constituem fundamento para a inabilitação.

Permanece, contudo, a insuficiência da comprovação material da consistência das demonstrações contábeis de 2024, exigidas pelo item 12.3, alínea “a”, do instrumento convocatório.

PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BORACEIA
PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

VI - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância das condições de habilitação previamente estabelecidas.

O requisito previsto no item 12.3, alínea "a", do edital não se limita à apresentação nominal de documentos, exigindo demonstrações contábeis aptas a comprovar objetivamente a situação patrimonial e econômica da empresa.

A regularidade das demonstrações deve ser avaliada considerando sua consistência material, a correspondência entre as informações apresentadas e sua adequação à finalidade legal da habilitação econômico-financeira.

O princípio do formalismo moderado impede exclusões baseadas exclusivamente em falhas irrelevantes, mas não autoriza dispensar a comprovação de requisitos obrigatórios expressamente previstos no edital.
Da mesma forma, o interesse público na contratação da proposta economicamente mais vantajosa não afasta a necessidade de atendimento às exigências legais e editalícias.

No caso concreto, as divergências materiais identificadas nas demonstrações contábeis de 2024, consideradas conjuntamente, comprometem a comprovação satisfatória da exigência prevista no item 12.3, alínea "a".

A conclusão administrativa não decorre de insuficiência dos índices financeiros referentes ao exercício de 2025, de irregularidade técnica não demonstrada ou de descumprimento de requisito não previsto no edital.

Restringe-se à avaliação da suficiência e da regularidade material das demonstrações contábeis obrigatórias apresentadas para comprovação da habilitação econômico-financeira.

VII - DA CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA

Diante da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que:

a) o instrumento convocatório exige demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, apresentadas na forma da lei;

b) as demonstrações referentes ao exercício de 2024 apresentam divergências materiais objetivamente identificadas;

c) as inconsistências abrangem o termo de exatidão, a composição do ativo não circulante, as contas de depreciação acumulada, determinadas rubricas da DRE e os valores utilizados na declaração financeira;

d) as contrarrazões apresentadas não demonstram integralmente a conciliação das diferenças materiais identificadas;

PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BORACEIA
PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

e) o atendimento aos índices econômico-financeiros de 2025 não afasta a exigência autônoma de regularidade das demonstrações contábeis de 2024;

f) o conjunto documental examinado não demonstra de maneira satisfatória o atendimento integral à exigência estabelecida no item 12.3, alínea "a", do edital.

Assim, conclui-se que não restou satisfatoriamente comprovado o cumprimento da exigência de habilitação econômico-financeira prevista no item 12.3, alínea "a", do instrumento convocatório, considerando as inconsistências materiais identificadas nas demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024.

VIII - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, a documentação de habilitação examinada, as disposições do instrumento convocatório e os fundamentos constantes dos arts. 5º, 62, 69 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I - **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

II - **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo quanto ao questionamento da habilitação econômico-financeira da empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos.

III - **RECONSIDERAR** a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.412.300/0001-31.

IV - **DECLARAR INABILITADA** a empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, em razão da insuficiência de comprovação do atendimento à exigência de habilitação econômico-financeira prevista no item 12.3, alínea "a", do instrumento convocatório, considerando as inconsistências materiais identificadas nas demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024 e a ausência de esclarecimento documental suficiente no conjunto probatório examinado.

V - **CONSIGNAR** que a presente decisão não decorre do descumprimento dos índices econômico-financeiros mínimos relativos ao exercício de 2025, mas da avaliação da regularidade material das demonstrações contábeis obrigatórias de 2024.

VI - **REGISTRAR** que a presente decisão possui natureza exclusivamente administrativa, restrita à aferição dos requisitos de habilitação, não constituindo declaração de fraude, falsidade documental ou aplicação de sanção administrativa.

VII - **DETERMINAR** o registro da presente decisão no sistema eletrônico, com sua disponibilização aos interessados, observadas as disposições legais relativas à publicidade, à motivação e ao procedimento recursal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACEIA

PRAÇA EUGÊNIO BURJATO, 93 - CENTRO - CEP: 17270-009 - BORACEIA/SP
CNPJ: 46.189.734/0001-61 - FONE: (14) 3295-9100

Concluídas as providências recursais legalmente cabíveis, deverá ser promovido o regular prosseguimento do certame, mediante convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, para análise de sua proposta e verificação dos respectivos requisitos de habilitação, em conformidade com as disposições do edital.

Boraceia/SP, 29 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
WILSON DANIEL CANTARELLA
Data: 29/10/2026 14:39:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Boraceia/SP

Outros atos administrativos

DESPACHO ADMINISTRATIVO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 614/2026 |
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026 | EDITAL Nº 05/2026
RECORRENTE: SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ nº 07.855.006/0001-90
RECORRIDA: TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ nº 10.412.300/0001-31

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 017/2026, Processo Administrativo nº 614/2026, promovida pelo Município de Boraceia/SP.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana destinada à implantação de avenida projetada, abrangendo serviços de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, construção de guias e sarjetas, iluminação pública, ciclofaixa, paisagismo, sinalização viária, travessia sobre córrego e demais serviços correlatos, sob o regime de empreitada por preço global.

A recorrente questiona a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, sustentando que as demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024 apresentam inconsistências materiais, divergências aritméticas e incompatibilidades entre rubricas patrimoniais, documentos de certificação contábil e a Demonstração do Resultado do Exercício.

Argumenta que tais irregularidades comprometem a consistência e a confiabilidade da documentação apresentada, em desconformidade com a exigência estabelecida no item 12.3, alínea “a”, do instrumento convocatório.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e argumentando, essencialmente, que os índices econômico-financeiros referentes ao exercício de 2025 atendem aos parâmetros estabelecidos no edital, bem como que as divergências identificadas em 2024 não seriam suficientes para comprometer sua habilitação.

Considerando os documentos apresentados na fase de habilitação, as razões recursais e as contrarrazões oferecidas, passa-se à análise fundamentada da controvérsia.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo é cabível nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se insurgir contra decisão de habilitação de licitante.

Conforme os registros do procedimento recursal, a empresa recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, apresentando posteriormente suas razões no prazo disponibilizado pelo sistema eletrônico.

A empresa recorrida exerceu regularmente o direito ao contraditório, mediante apresentação de contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente legitimidade, interesse recursal, tempestividade e cabimento, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto, passando à apreciação de seu mérito.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

A fase de habilitação destina-se à verificação objetiva do atendimento às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível dispensar exigências obrigatórias em benefício de determinado participante.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

O inciso I desse dispositivo prevê a apresentação do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Em consonância com a legislação, o item 12.3, alínea “a”, do edital estabelece a seguinte exigência: “Balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei.”

Por sua vez, o item 12.3, alínea “b”, estabelece a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00, calculados com base no balanço patrimonial do último exercício social exigível.

As disposições possuem finalidades distintas e complementares. A primeira exige a apresentação regular das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, enquanto a segunda disciplina os parâmetros objetivos para aferição dos índices econômico-financeiros.

Consequentemente, o atendimento aos índices mínimos referentes ao exercício social de 2025 não afasta a obrigação de comprovação da regularidade das demonstrações contábeis de 2024.

Da mesma forma, não se pretende exigir índices mínimos adicionais relativos ao exercício de 2024, uma vez que o instrumento convocatório expressamente

estabeleceu o último exercício social exigível como referência para o cálculo dos índices.

A presente análise concentra-se, portanto, na consistência, regularidade e suficiência das demonstrações contábeis obrigatórias referentes ao exercício social de 2024.

IV - DA ANÁLISE TÉCNICA E CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES DE 2024

4.1. Da divergência entre o termo de exatidão e o balanço patrimonial

Na documentação apresentada pela empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, o termo de exatidão constante da folha 177 do Livro Diário nº 15 indica que os valores do Ativo e do Passivo acrescido do Patrimônio Líquido importam em R$ 1.644.519,29.

Entretanto, o balanço patrimonial apresentado na folha 176 registra total de R$ 2.297.513,14. A diferença entre os montantes corresponde a R$ 652.993,85.

A divergência possui expressão material significativa em relação ao total informado e não pode ser considerada mero arredondamento ou diferença irrelevante.

A declaração de exatidão deve guardar correspondência com as informações patrimoniais que pretende atestar, sendo indispensável que os valores certificados apresentem coerência com os demonstrativos correspondentes.

A incompatibilidade identificada compromete a consistência documental necessária à comprovação da situação econômico-financeira da sociedade empresária.

4.2. Das divergências na composição do ativo não circulante

O balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 apresenta imobilizado bruto de R$ 1.132.605,45; depreciação acumulada de R$ 1.079.767,46; imobilizado líquido calculado de R$ 52.837,99; e imobilizado líquido consignado no balanço de R$ 82.787,40.

Verifica-se, portanto, diferença de R$ 29.949,41 entre o valor matematicamente apurado e o montante registrado.

Adicionalmente, os valores individualizados das contas de depreciação acumulada totalizam R$ 1.019.767,46, enquanto o subtotal informado corresponde a R$ 1.079.767,46, representando diferença de R$ 60.000,00.

As inconsistências atingem rubricas patrimoniais relevantes, diretamente relacionadas à composição do ativo não circulante.

A existência de autenticação formal do documento não comprova, por si só, a correção material dos valores consignados nas demonstrações. A regularidade documental exigida pelo edital pressupõe informações contábeis suficientemente coerentes e aptas a demonstrar a situação patrimonial da empresa.

4.3. Das inconsistências na Demonstração do Resultado do Exercício

A Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 apresenta receita líquida de R$ 1.978.891,86 e custos de R$ 600.566,36. A diferença matemática entre esses valores corresponde a R$ 1.378.325,50.

Entretanto, a rubrica intermediária de lucro bruto apresentada no demonstrativo não corresponde ao resultado dessa operação.

Também foi identificada diferença de R$ 3.528,31 entre a recomposição aritmética apresentada nas contrarrazões e o resultado consignado na demonstração.

Embora a diferença corresponda numericamente à rubrica de despesas financeiras, a coincidência não afasta a necessidade de consistência entre os valores e a estrutura dos demonstrativos contábeis.

Registra-se, por precisão técnica, que o resultado final de R$ 394.113,18 indicado na folha 179 da DRE também consta da folha 177 do balanço patrimonial.

Assim, a análise não se fundamenta em suposta divergência entre esses dois valores finais, mas nas inconsistências identificadas na formação e apresentação das rubricas intermediárias.

Essas inconsistências comprometem a clareza e a consistência dos demonstrativos exigidos para comprovação da habilitação econômico-financeira.

4.4. Das divergências na declaração de índices econômico-financeiros de 2024

A documentação apresentada contém declaração de índices financeiros referente ao exercício de 2024 na qual foram utilizados valores distintos de ativo circulante para determinadas operações.

Na apuração da Liquidez Geral, consta ativo circulante de R$ 1.934.726,90. Na apuração da Liquidez Corrente, consta ativo circulante de R$ 2.214.724,74. A diferença entre os valores corresponde a R$ 279.997,84.

Trata-se de inconsistência objetiva entre informações referentes à mesma rubrica patrimonial.

Ressalta-se que não se está estabelecendo critério eliminatório adicional relativo aos índices financeiros de 2024. A divergência é examinada exclusivamente sob o aspecto da consistência, correspondência e confiabilidade das informações contábeis apresentadas.

4.5. Da apreciação conjunta das inconsistências

As divergências identificadas não se limitam a diferenças isoladas de pequena expressão.

A análise considera o conjunto de incompatibilidades verificadas entre o termo de exatidão, o balanço patrimonial, as rubricas do ativo não circulante, a depreciação acumulada, a Demonstração do Resultado do Exercício e a declaração de índices financeiros de 2024.

Tais circunstâncias evidenciam inconsistências materiais relevantes na documentação apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A conclusão não decorre de presunção de fraude ou falsidade documental, mas da avaliação objetiva da suficiência e da consistência dos demonstrativos exigidos pelo instrumento convocatório.

V - DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.** sustenta que os índices financeiros de 2025

superam os parâmetros mínimos previstos no edital. Os valores apresentados indicam Liquidez Geral de 17,34, Liquidez Corrente de 41,02 e Solvência Geral de 19,65.

Tais resultados superam matematicamente os índices mínimos estabelecidos no item 12.3, alínea “b”, do edital.

Entretanto, o atendimento a esses índices não afasta a exigência autônoma de apresentação regular das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis.

Quanto às divergências de 2024, as contrarrazões reconhecem determinados desencontros numéricos e apresentam hipóteses explicativas relacionadas a erros de apresentação, classificação ou totalização.

Todavia, as justificativas apresentadas não demonstram integralmente a conciliação das diferenças materiais identificadas, especialmente quanto ao termo de exatidão, à composição do imobilizado, aos valores de depreciação acumulada e às informações constantes da declaração financeira.

A Administração considera pertinentes os argumentos defensivos relativos à distinção entre capital social e patrimônio líquido, à transformação da antiga EIRELI em sociedade limitada e à impossibilidade de exigir índices adicionais não previstos no edital.

Essas questões, isoladamente, não constituem fundamento para a inabilitação.

Permanece, contudo, a insuficiência da comprovação material da consistência das demonstrações contábeis de 2024, exigidas pelo item 12.3, alínea “a”, do instrumento convocatório.

VI - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a observância das condições de habilitação previamente estabelecidas.

O requisito previsto no item 12.3, alínea “a”, do edital não se limita à apresentação nominal de documentos, exigindo demonstrações contábeis aptas a comprovar objetivamente a situação patrimonial e econômica da empresa.

A regularidade das demonstrações deve ser avaliada considerando sua consistência material, a correspondência entre as informações apresentadas e sua adequação à finalidade legal da habilitação econômico-financeira.

O princípio do formalismo moderado impede exclusões baseadas exclusivamente em falhas irrelevantes, mas não autoriza dispensar a comprovação de requisitos obrigatórios expressamente previstos no edital.

Da mesma forma, o interesse público na contratação da proposta economicamente mais vantajosa não afasta a necessidade de atendimento às exigências legais e editalícias.

No caso concreto, as divergências materiais identificadas nas demonstrações contábeis de 2024, consideradas conjuntamente, comprometem a comprovação satisfatória da exigência prevista no item 12.3, alínea “a”.

A conclusão administrativa não decorre de insuficiência dos índices financeiros referentes ao exercício de 2025, de irregularidade técnica não demonstrada ou de descumprimento de requisito não previsto no edital.

Restringe-se à avaliação da suficiência e da regularidade material das demonstrações contábeis obrigatórias apresentadas para comprovação da habilitação econômico-financeira.

VII - DA CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA

Diante da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que:

a) o instrumento convocatório exige demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, apresentadas na forma da lei;

b) as demonstrações referentes ao exercício de 2024 apresentam divergências materiais objetivamente identificadas;

c) as inconsistências abrangem o termo de exatidão, a composição do ativo não circulante, as contas de depreciação acumulada, determinadas rubricas da DRE e os valores utilizados na declaração financeira;

d) as contrarrazões apresentadas não demonstram integralmente a conciliação das diferenças materiais identificadas;

e) o atendimento aos índices econômico-financeiros de 2025 não afasta a exigência autônoma de regularidade das demonstrações contábeis de 2024;

f) o conjunto documental examinado não demonstra de maneira satisfatória o atendimento integral à exigência estabelecida no item 12.3, alínea “a”, do edital.

Assim, conclui-se que não restou satisfatoriamente comprovado o cumprimento da exigência de habilitação econômico-financeira prevista no item 12.3, alínea “a”, do instrumento convocatório, considerando as inconsistências materiais identificadas nas demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024.

VIII - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, a documentação de habilitação examinada, as disposições do instrumento convocatório e os fundamentos constantes dos arts. 5º, 62, 69 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I - **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

II - **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo quanto ao questionamento da habilitação econômico-financeira da empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos.

III - **RECONSIDERAR** a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.412.300/0001-31.

IV - **DECLARAR INABILITADA** a empresa **TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.**, em razão da insuficiência de comprovação do atendimento à exigência de habilitação econômico-financeira prevista no item 12.3, alínea “a”, do instrumento convocatório, considerando as inconsistências materiais identificadas nas demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024 e a ausência de esclarecimento documental suficiente no conjunto probatório examinado.

V - **CONSIGNAR** que a presente decisão não decorre do descumprimento dos índices econômico-financeiros mínimos relativos ao exercício de 2025, mas da avaliação da regularidade material das demonstrações contábeis obrigatórias de 2024.

VI - **REGISTRAR** que a presente decisão possui natureza exclusivamente administrativa, restrita à aferição dos requisitos de habilitação, não constituindo declaração de fraude, falsidade documental ou aplicação de sanção administrativa.

VII - **DETERMINAR** o registro da presente decisão no sistema eletrônico, com sua disponibilização aos interessados, observadas as disposições legais relativas à publicidade, à motivação e ao procedimento recursal.

Concluídas as providências recursais legalmente cabíveis, deverá ser promovido o regular prosseguimento do certame, mediante convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, para análise de sua proposta e verificação dos respectivos requisitos de habilitação, em conformidade com as disposições do edital.

Boraceia/SP, 29 de outubro de 2026.

_____

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Boraceia/SP

.....